

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 03572/15

Pág. 1/3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -PARAÍBA PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA NA INSTRUÇÃO -ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM -ATENDIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO À SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO À SÉCRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM, ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DE REFORMA -CONCESSÃO DO REGISTRO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 1903/2017 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01133/ 2018

RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na Sessão de **17 de agosto de 2017**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da Senhora **ZÉLIA MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA**, Técnico de Promotoria, matrícula n.º 68.459-7, lotada no Ministério Público do Estado da Paraíba, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1903/2017**, fls. 115/118, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 773/2017;
- 2. APLICAR multa pessoal à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 97/98, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 03572/15

Pág. 2/3

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **23/08/2017** e a Secretária de Estado da Administração, Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, apresentou o Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 62540/17**), de fls. 121/136, que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 143/146) informando que foram **sanadas** as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Senhora Zélia Maria José Maciel Vilhena, merecendo, o ato de fls. 13, o **competente registro** e quanto ao afastamento da multa aplicada a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, remeto ao Relator para as providências a seu cargo.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, no sentido de:

- 1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração, e, **no mérito**, pelo seu **provimento**, para fins de exclusão da multa aplicada;
- 2. Legalidade do ato de aposentadoria em apreço e pela concessão do respectivo registro.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que o Recurso de Reconsideração foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, data maxima venia o entendimento do Parquet, mas a interessada, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, foi devidamente citada/notificada pelos correios, através de Aviso de Recebimento (AR), fls. 101, endereçado à Secretaria de Estado da Administração, que se mantém no cargo de Secretária de Administração desde 01/01/2015. Portanto, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores¹ acerca da matéria, não vislumbro nulidade na notificação da Gestora responsável, a qual foi realizada em conformidade com o RITCE/PB, apenas pelo fato do Aviso de Recebimento (AR) ter sido assinado por terceiro.

No mais, concorda com o posicionamento da Auditoria (fls. 143/146), entendendo que as inconformidades verificadas foram afastadas, merecendo, destarte, a concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora Zélia Maria José Maciel Vilhena.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito, NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1903/2017):
- 2. DECLAREM o cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC 1903/2017;
- RECONHEÇAM a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

_

¹ IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO .I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

PROCESSO ELETRÔNICO 03572/15

Pág. 3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03572/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1903/2017);
- 2. DECLARAR o cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC 1903/2017;
- 3. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 24 de maio de 2018**

jtosm

Assinado em 30 de Maio de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado em 29 de Maio de 2018 às 14:04

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado em 4 de Junho de 2018 às 10:19



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO